



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 333 /2010  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
106ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/07/10  
PROCESSO Nº.: 1/2691/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200617829-3  
RECORRENTE: ART JUNCO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Paulo César Ferreira dos Santos  
MATRÍCULA: 105.835-1-9  
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves  
REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

**EMENTA:** ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS. 2. A contribuinte deixou de emitir notas fiscais, detectada através do levantamento financeiro, conforme planilha de *Demonstração Das Entradas E Saídas De Caixa – DESC*, no exercício de 2003, no montante R\$ 734.623,33. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, em razão da incompetência da autoridade que expediu a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no art. 32 da Lei 12.732/97.

## RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *omissão de receitas*, detectada através do levantamento financeiro, constatada a falta de emissão de nota fiscal, conforme planilha de *Demonstração Das Entradas E Saídas De Caixa – DESC*, no exercício de 2003, no montante R\$ 734.623,33. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.06061, reiniciada pelo ato designatório nº. 2006.12187, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/03 à 31/12/03, junto à empresa *Art Junco Comércio de Móveis Ltda.*, enquadrada no CNAE como *comércio atacadista de móveis*, localizada no Município de Fortaleza/Ce. Auto de infração lavrado em 29/06/06 com fulcro no art. 92, § 8º da Lei 12.670/96.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 22/02/06 de forma pessoal, consoante comprova a aposição de assinatura no termo de início de fiscalização nº.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

2006.05552, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos nos termos retro.

O processo foi instruído com o auto de infração nº. 1/200617829-3, informações complementares de fls. 03, ordens de serviço nºs. 2006.06061 e 2006.12187, termos de início de fiscalização nºs. 2006.05552 e 2006.10847, termo de conclusão de fiscalização nº. 2006.17569, planilha de dados cadastrais do contribuinte e dos sócios e contabilistas às fls. 09, planilha entradas de mercadorias às fls. 10, planilha de saída de mercadorias às fls. 11, Relatório de saldos inicial e final das contas fornecedores, clientes e caixa às fls. 12 e 16, Relação de despesas efetivamente pagas no período às fls. 13 e 17, planilha de *Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC* às fls. 14, relatório de composição do débito às fls. 15, cópia da declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica às fls. 18/31, recibo de devolução de livros e documentos fiscais às fls. 32, termo de juntada às fls. 33, cópia de AR às fls. 34, termo de revelia e despacho às fls. 35, O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. CONSTATAMOS OMISSÃO DE RECEITA REFERENTE A FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL NO MONTANTE DE R\$ 734.623,33, CONFORME DEMONSTRAÇÃO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA-DESC., EM ANEXO, NO PERÍODO DE 01/01/2003 A 31/12/2003. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.”

Às informações complementares, o autuante informou que a fiscalização foi reiniciada através da ordem de serviço nº. 2006.12187, na qual foi verificada, após análise dos livros e documentos fiscais, que a contribuinte omitiu receitas de vendas de mercadorias tributadas no montante de R\$ 734.623,33. Entendeu que o crédito tributário foi apurado de acordo com o que preceitua o art. 827 do Decreto 24.569/97. Transcreveu o §8º elencando fatos de ocorrência da omissão de receita. Elucidou que o valor foi apurado confrontando os recebimentos ou origens de recursos com a venda de mercadorias e outras receitas efetivamente auferidas e os pagamentos realizados ou aplicação de recursos efetuados com as despesas gerais da empresa. Considerou ainda, para apuração da omissão de receita, os saldos existentes de duplicatas a pagar e receber no início e no final do período, bem como os saldos de caixa e bancos no início e final do período fiscalizado. Elencou as alterações relacionadas na nova relação de despesas. Por fim, informou que se encontra a disposição da empresa os documentos que serviram de base para a ação fiscal.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 734.623,33</b>
Alíquota	17,00%
Principal	R\$ 124.886,96
Multa (30%)	R\$ 220.387,00
<b>Total a Pagar</b>	<b>RS 345.273,96</b>

A ciência do auto de infração foi realizada em 04/07/06, por via postal, consoante se depreende da cópia do termo de juntada de AR de fls. 33/34, a teor do art. §3º do art. 34 do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias defesa contra suas infrações identificadas.

O termo de revelia foi lavrado em 04/08/06, entretanto, a empresa contribuinte protocolou pedido de dilação de prazo para defesa em 13/07/06, sendo, por sua vez, deferido, com alteração do prazo para o dia 03/08/06, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

A contribuinte apresentou defesa às fls. 40/53, instruída com documentos de fls. 54/60 onde, após breve sinopse fática, suscitou em sede preliminar que o levantamento fiscal, baseado na movimentação financeira, além de ser tecnicamente inconsistente, configura uma presunção do fato gerador do ICMS. Discorreu acerca da competência para emitir ato designatório, comprovando que houve prática de ato por autoridade incompetente, devendo ser declara de ofício a nulidade pela autoridade julgadora, nos termos do art. 32 da Lei nº. 12.732/97. No mérito, argumentou a inconsistência do levantamento fiscal por inexistência de crédito tributário, tendo em vista que o art. 827 do RICMS prevê que no levantamento do movimento real tributável serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, bem como dos estoques inicial e final, inclusive levantamentos unitários com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. Elucidou ainda, que houve inconsistências no levantamento das compras financiadas, uma vez que os procedimentos de fiscalização e apuração das supostas infrações foi incompleto e inadequado para as conclusões apresentadas. Ressaltou que a fiscalização desconsiderou as origens de recursos lançadas no passivo, tendo em vista que os financiamentos de capital de giro, contabilizados no passivo circulante, também representam fontes de recursos financeiros, fundamentais para o curso das atividades da empresas. Além das



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

razões de mérito, aduziu que a penalidade imposta configura confisco, por onerar ilegalmente o patrimônio da contribuinte, violando o art. 150, IV da CF/88. Colacionou jurisprudências do Contencioso Tributário do Estado do Ceará rechaçando ações fiscais que não guardam correlação entre a infração apontada e o procedimento utilizado. Por fim, requereu a declaração de **NULIDADE** do auto de infração em questão, em não sendo acolhidas as preliminares suscitadas, protestou pela apresentação de todos meios de prova em direitos assegurados, especialmente a documental, testemunhal e pericial. Nesse sentido, apresentou os quesitos a serem apreciados.

A julgada singular, considerando que a empresa obteve financiamentos que não foram analisados como fonte de receita no levantamento fiscal em comento, encaminhou o presente processo à *Célula de Perícias e Diligências*, no sentido de refazer o levantamento fiscal, corrigindo as possíveis distorções encontradas, apontando o novo valor da omissão de receita, se existente. Solicitou análise na questão do adiantamento de clientes alegado pela defesa, bem como a intimação do Sr. *Gerson Lopes Fonteles*, na qualidade de assistente técnico de perícia, para acompanhar o trabalho pericial.

Às fls. 63/65, consta laudo pericial informando que a empresa obteve financiamentos e estes não foram considerados pelo agente do fisco, como também não foram consideradas as parcelas de empréstimos pagas. Desta forma, fora refeita a planilha da análise contábil incluindo estes valores, com isso o valor da base de cálculo da omissão de receita aumentou para R\$ 809.698,91. Entendeu não ser conveniente admitir como receitas antecipadas os valores referentes a pedidos e pagamentos, sem a emissão da nota fiscal de simples fatura e ainda validados por notas de venda e de efetiva entrega da mercadoria, emitidas dois anos depois dos mesmos. Informou que o Sr. *Gerson Lopes Fonteles* foi devidamente intimado, entretanto o mesmo não compareceu, tendo sido apresentado o Sr. *Marco L. Furtado* para acompanhar os trabalhos .

Nos autos processuais de fls. 66, foi encartado o *Termo de Entrega de Laudo Pericial e Abertura de Prazo*, onde explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao *Contencioso Administrativo Tributário* no prazo de 10 (*dez*) dias.

Consta às fls. 67/254 documentação recebida por esta célula para a realização dos trabalhos periciais.

A contribuinte tomou ciência do *Termo de Intimação de Perícias e Diligências Fiscais*, em 10/01/08, de forma pessoal, consoante comprova a aposição de assinatura



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

do representante legal da empresa, oportunidade em que foi intimada, para no prazo de 5(cinco) dias, apresentar ao perito, documentos que comprovem a entrada de recursos provenientes de empréstimos bancários; documentos comprobatórios dos valores recebidos a títulos de adiantamentos de clientes, bem como livros diário, razão ou caixa analítico, todos do exercício de 2003. As notas fiscais de venda, assim como as referentes à conta adiantamento de clientes deste período faturados em períodos subsequentes, foram solicitadas em 11/03/08, conforme *Termo de Intimação de Perícias e Diligências Fiscais* às fls. 257.

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos afastou a nulidade pelo cerceamento do direito de defesa e contraditório, bem como a utilização inadequada do método de levantamento, uma vez que entendeu ter sido o presente auto de infração lavrado em obediência a todas as formalidades legais. Argumentou que a nulidade suscitada em razão da incompetência da autoridade para emitir ato designatório não pode prosperar tendo em vista que não existe no RICMS nenhum impedimento para que o supervisor da célula seja o supervisor dos trabalhos fiscais no caso do ato designatório ter sido por ele expedido. Aduziu que o levantamento realizado pelo fiscal, ratificado através de trabalho pericial que apurou montante superior ao detectado pelo fiscal, demonstrando que o contribuinte efetuou pagamentos sem saldo de caixa, evidenciando assim, que o pagamento sem comprovação da origem dos recursos demonstra a saída de mercadorias sem nota fiscal. Esclareceu que o §8º, VI do art. 827 do Decreto 24.569/96 dispõe acerca da caracterização da omissão de receita, objetivando demonstrar que a empresa deu saída em mercadorias sem que houvesse a emissão do documento fiscal acobertador da operação, em desobediência ao disposto no art. 169, I do Decreto 24.569/97. Nesse sentido elucidou que a emissão do documento fiscal é obrigatória para garantir o cumprimento da obrigação principal, consoante prevê o art. 174, I do decreto supracitado. Ressaltou que apesar da perícia ter apontado valor superior ao do encontrado pelo agente fiscal, conforme o art. 460 do CPC é defeso ao julgador condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Informou que a multa está prevista no RICMS para o ilícito apontado na inicial, acrescentando que a mesma tem caráter punitivo com o objetivo de coibir a prática da infração. Diante do exposto, julgou o feito fiscal **PROCEDENTE**, devendo o contribuinte ser apenado nos termos do art. 123, III, “b” da Lei 12.670/96.

A atuada foi comunicada pelos correios, em 11/08/09, da publicação do Edital de nº. 122/09, onde consta a decisão do julgamento que declara **PROCEDENTE** a ação fiscal e estabelece o prazo de 20 (vinte) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo, nos termos do §3º do art. 34 do Decreto 25.468/99.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Insatisfeita com a decisão condenatória de 1ª Instância, a requerida interpôs recurso voluntário tempestivo, às fls. 272/285, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Ademais requereu novamente que ante os referidos argumentos o procedimento fiscal seja reconhecido à insubsistência da acusação, e por decorrência decretado a **NULIDADE** da autuação.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 440/09, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se mantenha a p **PROCEDÊNCIA** da autuação, conforme decisão prolatada pelo julgador monocrático. Firmou seu convencimento sob as mesmas razões apresentadas pelo juízo *a quo* e concluiu ser desnecessária a abordagem das demais questões suscitadas pela empresa. Pelo que, referendou o julgamento monocrático em todos os seus termos.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido Parecer que dormita às fls. /288293.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **ART JUNCO COMÉRCIO DE MÓVEI LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200617829-3. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *omissão de receitas*, detectada através do levantamento financeiro, constatada a falta de emissão de nota fiscal, conforme planilha de *Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC*, no exercício de 2003, no montante R\$ 734.623,33.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

## 1. Da Preliminar de Nulidade

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a presunção de legitimidade do agente administrativo está eivada de vícios, visto que o ato praticado pelo auditor afrontou os princípios norteadores da Administração Pública, entretanto, a nulidade processual *in casu* não será pautada nas alegações da contribuinte em sede recursal, e sim devido à incompetência da autoridade que autorizou a continuidade da ação fiscal.

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca dos atos designatórios e a possibilidade de reinício da fiscalização, vejamos.

### 1.1 Dos Atos Designatórios

A ordem de serviço é o instrumento processual da seara administrativa que autoriza e legitima o auditor fazendário a fiscalizar aquele determinado contribuinte, em espaço de tempo determinado. Entretanto, este documento consiste em um desdobramento do *Princípio da Impessoalidade*, uma vez que, não fica à discricionariedade do agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar as continuidades dos procedimentos, devendo o agente obedecer, restritivamente, às previsões legais.

Dessa maneira, a ordem de serviço nº. 2006.06061 às fls. 04, está em conformidade com as exigências processuais, uma vez que fora emitida por autoridade competente, isto é, pela supervisora da célula Sra. *Maria Cleide Freitas Alencar*, consoante o que dispõe o art. 821, §5º, I do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:*

*(...)*

*§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal:*

*I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal. (grifos acrescidos)*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Contudo, a ação fiscal não fora esgotada no prazo previsto para a ordem de serviço inicialmente lavrada, tendo ocorrido a lavratura de nova ordem de nº. 2006.12187, à fl. 06, que ensejou a lavratura do presente auto.

### 1.2 Da Continuidade da Ação Fiscal

Neste azo, uma vez esgotado o prazo de fiscalização da ação fiscal, a legislação prevê que a mesma deverá ser reiniciada mediante solicitação do agente fiscal, que será aprovada pelo orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos Coordenadores da Catri, consoante dispõe o art. 1º, § 2º da Instrução Normativa 06/05, *in verbis*:

*Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:*

*(...)*

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.*

Entretanto, depreende-se dos autos, que na emissão da segunda ordem de serviço, utilizada para dar continuidade ao trabalho fiscal, consta a autorização da supervisora de célula *Sra. Maria Cleide Freitas Alencar*, no lugar da autoridade competente, qual seja, o orientador de célula.

Portanto, a auditora responsável pela autorização da continuidade dos trabalhos de fiscalização é supervisora de célula, destarte, incompetente para dar continuidade à ação fiscal. Assim sendo, a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal foi emitida por autoridade incompetente, já que a legalmente designada para tal seria outro coordenador de célula, conforme a Instrução Normativa acima colacionada.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

## 2. Dos Princípios Inerentes à Atividade Pública

É assente que o agente fazendário deve sempre manter em mente obediência ao *Princípio da Impessoalidade* quanto à prática de seus atos, uma vez que este visa à neutralidade das atividades administrativas, que devem sempre possuir como objetivo precípuo o interesse público. Este princípio traz consigo a ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador que esteja no exercício do “*múnus público*”, uma vez que a pessoa política é o Estado, e as pessoas que compõem a Administração Pública exercem suas atividades voltadas ao interesse público e não pessoal.

Cumpra nesse momento salientar acerca do *Princípio da Legalidade*, que baseia o Direito Tributário. Deste modo, a legalidade tributária não implica tão-somente na simples preeminência da lei, mas sim na reserva absoluta da lei, isto é, como diz Alberto Xavier, “*que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda atividade administrativa*”.

Os agentes públicos no exercício de suas funções devem se pautar rigorosamente pelos princípios constitucionais, não podendo haver qualquer desvio, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal, dependendo do caso.

## 3. Da Jurisprudência

No mesmo sentido, cabe transcrever decisão recente, onde a ordem de serviço utilizada para dar continuidade ao trabalho fiscal constava tão-somente a autorização da supervisora de célula, vejamos:

*“Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e declarar, também por unanimidade de votos, a NULIDADE da ação fiscal, conforme voto do relator que acatou a alegação da parte, que o Ato de Continuidade da ação fiscal não foi autorizado por*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*autoridade competente, conforme a Instrução Normativa nº. 06/2005, art. 1º, § 2º, e com precedente da 2ª Câmara de Julgamento deste CONAT, no julgamento do Processo nº. 1/2469/2006, na sessão ordinária nº. 134, de 13/07/2009, de acordo o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, oralmente modificado e reduzido a termo nos autos.” (Decisão Processo nº. 1/2233/2007 – Relator: Cid Marconi Gurgel de Souza – Julgamento: 17/06/10)*

Por essa razão, se constata que, não sendo a supervisora de célula a autoridade designada por Lei para dar continuidade a ação fiscal, a agente feriu aos princípios da legalidade e da impessoalidade, ensejando uma relação processual eivada de vícios insanáveis, restando configurada a **NULIDADE** do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 transcrita, *in verbis*:

*Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Grifos acrescidos).*

#### 4. Do Voto

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar **NULIDADE** processual, nos termos do voto do relator, de acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



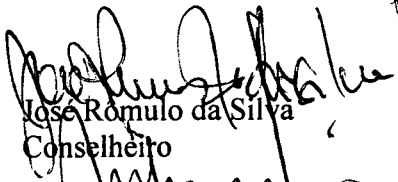
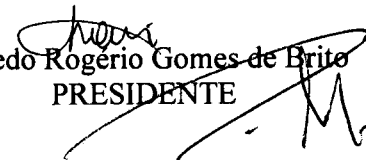

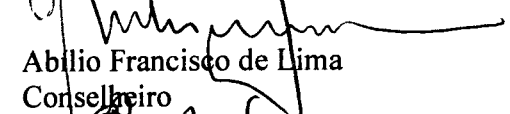

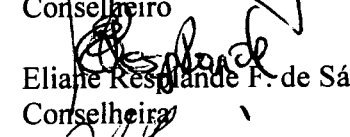
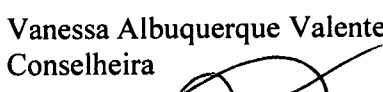
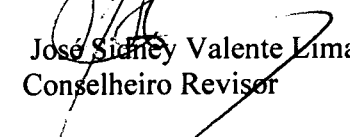
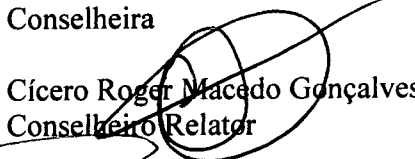
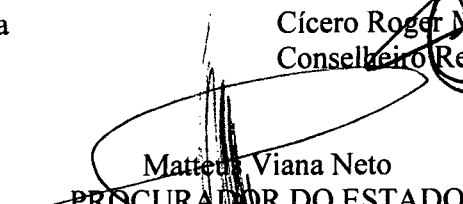
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **ART JUNCO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do relator, conforme manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em processos de matéria semelhante apreciados por esta Câmara.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de 10 de 2010.

 José Romulo da Silva Conselheiro	 Alfredo Rogério Gomes de Brito PRESIDENTE	 Cid Marconi Gurgel de Souza Conselheiro
 Abilio Francisco de Lima Conselheiro		 Jannine Gonçalves Feitosa Conselheira
 Eliane Resplande F. de Sá Conselheira		 Vanessa Albuquerque Valente Conselheira
 José Sidney Valente Lima Conselheiro Revisor		 Cícero Roger Macedo Gonçalves Conselheiro Relator
	 Mateus Viana Neto PROCURADOR DO ESTADO	